



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006680/98-48
Recurso n.º : 119.281
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991
Recorrente : TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão n.º : **101-92.758**

IRPJ – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – RECONHECIMENTO DOS EFEITOS – Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nr. 8.200/91, sem o diferimento por ela pretendido e sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91), inclusive no que se refere à dedução das quotas de depreciação.

IRPJ – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL ÍNFIMO – Não descaracteriza o contrato de leasing a fixação, tão-somente, de valor residual de importância ínfima.

Recurso provido.

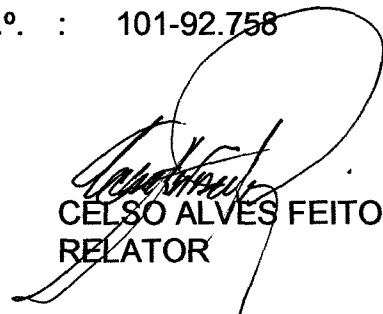
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.006680/98-48
Acórdão n.º : 101-92.758

2



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

PROCESSO Nº 10880.006680/98-48
RECURSO Nº 119.281 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-92.758
RECORRENTE: TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
RECORRIDA: DRJ EM SÃO PAULO - SP

Relatório.

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10880.036722/93-61.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/28, por meio do qual são exigidas 291.654,99 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os correspondentes acréscimos legais.

A exigência, relativa ao exercício de 1991, decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 27/28):

a) despesa indevida de correção monetária e encargo de depreciação calculado a maior, em face da utilização, no período-base de 1990, da variação do IPC;

b) glosa de despesa a título de manutenção de edifícios e instalações que, segundo o agente fiscal, deveriam ter sido ativadas, conforme item 4 do Termo de Constatação de fl. 23;

c) descaracterização de arrendamento mercantil, em face de o contrato fixar valor residual ínfimo em relação ao preço de aquisição do bem, com desvirtuamento do contrato de *leasing* e caracterização de contrato de compra e venda.

Impugnando o feito às fls. 31/51, a autuada, alegou, em síntese:

1) quanto às diferenças de correção monetária e de depreciação:

- que houve distorção na apuração do lucro quando a Lei nº 8.088/90 alterou o índice de correção monetária das demonstrações financeiras, do IPC para o IRVF;

- que, no ano de 1991, o legislador veio reconhecer o erro correspondente à modificação do índice que atualizava o BTNF, mas que a Lei nº 8.200/91 infringiu a Constituição Federal e o CTN ao determinar que a despesa

decorrente do lançamento da correção complementar IPC/BTNF somente seria dedutível a partir de 1993;

- que, todavia, se o julgador administrativo viesse a entender que a Lei nº 8.200/91 não é inconstitucional, a questão deveria ser analisada pelo prisma da postergação de receita, porque os arts. 3º e 4º do referido diploma legal determinam que o resultado devedor da correção complementar seria dedutível a partir de 1993, mas a Lei nº 8.383/91 alterou o período de apuração de anual para mensal;

- que a empresa foi autuada em 9 de julho de 1993 e, nessa data, já tinha, desde o período de apuração de janeiro de 1993, o direito adquirido de deduzir 25% do total da diferença IPC/BTNF;

2) quanto à glosa de despesa a título de manutenção de edifícios e instalações:

- que, embora parte do valor das despesas de conservação glosado se refira a projeto da rede interna de telefonia, na verdade trata-se de serviços cuja natureza é de manutenção, porque, dos serviços prestados, não resultou aumento de vida útil das instalações;

- que não podem ser considerados imobilizáveis os gastos com substituições de paredes divisórias, pois, quando se alteram as dimensões de um ambiente, algumas paredes divisórias se danificam e são substituídas por outras novas;

- que, ainda que se admita que os gastos pudessem ser ativados, dever-se-ia reconhecer o direito da empresa de deduzir, a título de depreciação ou amortização, a parcela resultante da aplicação do percentual fixado pela legislação;

3) quanto à descaracterização do arrendamento mercantil: que a Lei nº 6.099/74 não estabeleceu regra para a fixação do valor residual a ser contratualmente estabelecido, ficando as partes com total liberdade para estabelecer seu valor.

Na decisão recorrida (fls. 56/70), o julgador singular deferiu em parte a impugnação, assim concluindo:

1) quanto às diferenças de correção monetária e de depreciação: que, no período-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada com base na variação do BTNF, conforme determina a Lei nº 7.799/89, o que justifica a exigência do imposto que deixou de ser recolhido em face da utilização indevida do IPC;

2) quanto à descaracterização do arrendamento mercantil: que a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição de bens no fabricante e duração do contrato muito inferior ao prazo de vida útil do bem desvirtuam a essência do contrato de arrendamento mercantil e dos princípios em que se assenta, convertendo-o em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de arrendamento mercantil;

3) quanto à glosa de despesa a título de manutenção de edifícios e instalações: que as despesas com reparo, conservação e substituição de partes de bens e instalações já existentes no patrimônio da pessoa jurídica somente deverão ser capitalizadas se delas resultar aumento da vida útil prevista do bem em período superior a um ano, o que, a seu ver, não restou comprovado no presente processo.

Cancelou, dessa forma, a exigência a título da infração supramencionada, além de afastar a cobrança da TRD no período anterior a 29.07.91 (levando em conta determinação contida na IN SRF nº 32/97), determinando a incidência dos juros de 1%.

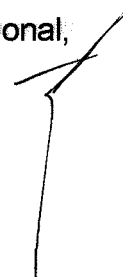
Em face do crédito tributário excluído, recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10880.036722/93-61, a teor do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Às fls. 75/92 se vê o recurso voluntário, por meio do qual, em longo arrazoado, a Recorrente repete fundamentalmente as razões da impugnação.

Cópia d Medida Liminar obtida pela empresa para abster-se do depósito recursal encontra-se às fls. 93/101.

À fl. 103, as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, propugnando pelo não-provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Voto.

Os itens 1 e 4 do Auto de Infração têm como suporte idêntica premissa, qual seja, o diferimento da apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF, questão que inúmeras vezes já se apresentou a exame nesta Casa.

Tem sido largamente reconhecido que a correção monetária do ano de 1990 com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período, o que justifica a aceitação da correção com base no BTNF atualizado pelo IPC conforme determinado pela Lei nº 8.200/91, mas sem a restrição quanto ao momento de reconhecimento dos efeitos da correção estabelecida por esse diploma legal e pelo Decreto que o regulamentou (Decreto nº 332/91).

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Nesse passo, ambas as exigências devem ser afastadas.

Resta a infração apontada no item 3 da peça atacada, no qual se exige o imposto por glosa de despesas com arrendamento mercantil (*leasing*), em face de o contrato fixar valor residual ínfimo em relação ao preço de aquisição do bem, o desvirtuaria o contrato e caracterizaria a transação de compra e venda.

Trata-se de questão sobre a qual há muito se debate. Diferentemente do que se verificava no passado, há, na atualidade, franca inclinação da jurisprudência administrativa no sentido de que não descaracteriza o contrato de *leasing* a simples fixação de valor residual ínfimo.

Assim é que nos Acórdãos nºs CSRF/01-02.074 e 02.076, por sinal mencionados pela Recorrente em sua peça, a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o seguinte entendimento:

“Não fere em forma ou finalidade legal o contrato de arrendamento mercantil que estabeleça valor residual ínfimo. Qualquer benefício fiscal dele advindo será, no atual estágio da legislação pátria, mera elisão fiscal.”

Adotando essa linha de interpretação, entendo improcedente a exigência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de voluntário.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.

Processo nº : 10880.006680/98-48

8

Acórdão nº : 101-92.758

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL